



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.102 - SC (2008/0147852-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
— : .
— : . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
— : .
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*. Precedentes.

2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em **8.4.2010**. Todavia, a irresignação foi interposta somente em **15.4.2010**, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em **9.4.2010**.
2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva.
3. Agravo regimental da empresa não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Fazenda Pública e não conhecer do agravo regimental da Empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.102 - SC (2008/0147852-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
— : .
— : . **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
— : .
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADOS : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : **IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e de agravo regimental interposto por Ipê Indústria e Comércio de Pescados Ltda. contra decisão monocrática assim ementada (fls. 1090/1093):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Em suas razões (fls. 1096/1107), a Fazenda Nacional alega que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, bem como violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, ao argumento de que os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença têm natureza salarial e integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

O agravante particular, por sua vez, manifesta sua irresignação aduzindo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias, sob o fundamento de que não tem natureza salarial (fls. 1108/1116).

Impugnação aos embargos às fls. 1140/1158.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.102 - SC (2008/0147852-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*. Precedentes.

2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em **8.4.2010**. Todavia, a irresignação foi interposta somente em **15.4.2010**, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em **9.4.2010**.

2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva.

3. Agravo regimental da empresa não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão os recorrentes.

Recurso da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, penso que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, esta Turma vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agravo regimental, sede adequada para obter o rejuízo da causa, por força do *princípio da fungibilidade recursal*. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem.

Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1153873/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – TAXA DE OCUPAÇÃO – PARCELAMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento de que, não havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, é possível que o contribuinte, por meio da via própria, questione aspectos jurídicos relacionados à obrigação tributária objeto de parcelamento e confissão de dívida, pois a extinção do feito não faz coisa julgada material.

3. Hipótese em que a instância ordinária além de julgar extinto os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, entendeu que, no mérito, não havia elementos capazes para elidir com o crédito fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em recurso especial, é inviável a modificação no mérito do julgado, pois demanda necessariamente a reavaliação das provas e documentos apresentados pelo contribuinte, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1012874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/10/2009)

Em relação ao mérito do recurso, penso que a decisão monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (fls. 1090/1093):

a) Da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

De fato, o acórdão de origem foi desfavorável à recorrente ao entender que incide a contribuição previdenciária sobre os quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença e o auxílio-acidente. Confira-se (fls. 908/909):

5. Os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do **auxílio-doença e auxílio-acidente**, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, **possuindo natureza remuneratória**.
(Grifo nosso).

Dessarte, é de se afastar a falta de interesse recursal no tocante ao exame de tais verbas, para examinar o recurso.

Conforme destacado na decisão anterior, está assentado na jurisprudência desta Corte que sobre tais verbas **não** incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrarem na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1100424/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/03/2010) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. **Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado, durante os primeiros dias dos auxílios-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074103/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/04/2009) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

10. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/12/2009) (grifo nosso).

Sendo assim, em relação a tais verbas, merece acolhida os aclaratórios para reformar o acórdão de origem.

Verifica-se, pois, não ter havido a negativa de vigência aos artigos 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais.

No julgado concluiu-se que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

Dessarte, não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - COMPENSAÇÃO - ACOLHIMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA PREMISSAS DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO - INEXISTÊNCIA.

1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de auxílio-doença, merecem acolhida os embargos de declaração, para acrescentar à parte dispositiva do julgado embargado a determinação de que os autos retornem ao Tribunal de origem para apreciação do tema e das demais questões a ele relacionadas, a fim de que não se incorra em supressão de instância.

2. Inviáveis embargos de declaração que se insurgem contra premissas do julgado.

3. Respeita o princípio da reserva de plenário, o acórdão que, sem formular juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, sob fundamento de inexistência de retribuição pelo trabalho prestado pelo segurado.

4. Embargos de declaração do particular acolhidos

5. Embargos da União Federal rejeitados.

(EDcl no REsp 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.5.2009) (grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. **RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão, aperfecoada por embargos de declaração opostos pela empresa autora, que apresentou os seguintes fundamentos: a) não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio doença devido pela empresa nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalhador, dada a sua natureza indenizatória; b) aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" ao presente caso, consoante metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC.

2. **Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes.**

3. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

4. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

5. **A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pelo INSS (arts. 22, I, da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.231/91).**

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, interpretar suposta violação a dispositivos constitucionais, porquanto tal mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 969.281/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.3.2010) (grifo nosso).

Recurso da empresa.

Penso que a irresignação não merece ser conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em **8.4.2010** (fl. 1094). Todavia, a irresignação foi interposta somente em **15.4.2010** (fl. 1108), ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em **9.4.2010** (fl. 1117).

Dessarte, não é possível conhecer da irresignação, por ser manifestamente intempestiva.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental da Fazenda Nacional e por **NÃO CONHECER** do agravo regimental do particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0147852-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.072.102 / SC**

Números Origem: 200604000151806 200672050020167

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
- : .
- : . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- : .
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não conheceu do agravo regimental da Empresa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária